



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 5/74:

Altera algumas disposições da Lei n.º 3/74 (estrutura constitucional transitória), na parte relativa à formação, funcionamento e responsabilidade do Governo Provisório — Revoga os artigos 8.º, 14.º, 15.º e 17.º da referida lei.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/74

de 12 de Julho

Considerando a conveniência de rever algumas disposições da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, na parte relativa à formação, funcionamento e responsabilidade do Governo Provisório;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Constituição e formação do Governo Provisório)

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os restantes membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

3. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro e as dos Secretários e Subsecretários de Estado com as dos respectivos Ministros.

4. Poderá haver Ministros sem pasta, que desempenharão missões de natureza específica e exercerão funções de coordenação entre os Ministérios ou quaisquer outras que lhes sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

5. Na ausência ou impedimento do Primeiro-Ministro, será ele substituído pelo Ministro que propuser ao Presidente da República ou, na falta de tal proposta, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 2.º

(Responsabilidade política do Governo Provisório)

1. O Primeiro-Ministro responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo.

2. Os Ministros respondem politicamente pelos seus actos perante o Primeiro-Ministro.

ARTIGO 3.º

(Colegialidade do Gabinete)

Os Ministros do Governo Provisório definirão em conselho as linhas gerais de orientação governamental, em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 4.º

(Execução da política do Governo)

1. Ao Primeiro-Ministro caberá convocar e presidir ao Conselho de Ministros e dirigir, coordenar e fiscalizar a execução da política do Governo.

2. A execução da política definida para cada Ministério será assegurada pelo respectivo Ministro, sob a orientação do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 5.º

(Regime de referenda)

1. Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.

2. Não carecem de referenda:

- A nomeação e a exoneração do Primeiro-Ministro;
- A nomeação dos membros do Conselho de Estado;

- c) A mensagem de renúncia ao cargo;
 d) A promulgação das leis constitucionais e das resoluções do Conselho de Estado.

3. Deverão ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais, se uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

4. Os decretos regulamentares e os decretos simples serão apenas referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes.

ARTIGO 6.º

(Disposições finais)

1. Ficam revogados os artigos 8.º, 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio.

2. Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 9 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	96.º	1	1	Despesas correntes			
				Direcção-Geral dos Serviços Judiciais			
				Ministério Público nas comarcas			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	125 000\$00	(a) (b)
				Policia Judiciária			
				Subinspecção do Funchal			
				Deslocações	10 000\$00	- \$-	(a)
				Telefones individuais	- \$-	1 000\$00	(a)
6.º	341.º	1	1	Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria	500\$00	- \$-	(a)
				Bens não duradouros:			
				Combustíveis e lubrificantes	- \$-	4 000\$00	(a)
				Munições, explosivos e artificios	- \$-	1 000\$00	(a)
				Consumos de secretaria	1 500\$00	- \$-	(a)
				Conservação e aproveitamento de bens	- \$-	5 000\$00	(a)
				Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos próprios das instalações	- \$-	2 500\$00	(a)
				Comunicações	1 500\$00	- \$-	(a)
6.º	343.º	2	2	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Prisão-Sanatório da Guarda			
				Bens não duradouros:			
				Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	- \$-	(a)
6.º	349.º	2	2	Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos com a saúde	- \$-	30 000\$00	(a)
6.º	349.º	2	2	Cadeia do Forte de Peniche			
				Conservação e aproveitamento de bens	125 000\$00	- \$-	(a) (b)
					168 500\$00	168 500\$00	

(a) Despacho de 25 de Junho de 1974.

(b) Acordo prévio de 26 de Junho de 1974.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1974. — O Director, Darwin de Vasconcelos.